



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009723-86.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante PAULO HENRIQUE BILAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.161

Apelação nº 1009723-86.2024.8.26.0292

Apelante: Paulo Henrique Bailao

Apelado: Município de Jacareí

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

Juiz: Dr. Samir Dancuart Omar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação de produção antecipada de provas visando a exibição de documentos relacionados ao atendimento médico em Urologia, nas Unidades de Saúde Municipais. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, conforme artigo 485, VI, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há interesse processual para a produção antecipada de provas, conforme os incisos do artigo 381 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O autor não demonstrou fundado receio de que a verificação dos fatos se tornaria impossível ou difícil durante a ação (inciso I).

4. Não há possibilidade de autocomposição (inciso II) e a produção antecipada não evitaria o ajuizamento de ação (inciso III).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse processual para produção antecipada de provas quando a prova pode ser realizada no curso da ação principal.

Legislação Citada:

- CPC, art. 381, incisos I, II, III; art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível 1009666-68.2024.8.26.0292, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j.

06.02.2025.

- TJSP, Apelação Cível 1000071-21.2019.8.26.0292, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2019.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por **Paulo Henrique Bailao** contra o **Município de Jacareí**, com o objetivo de obter a exibição de documentos, referentes ao atendimento médico na especialidade de Urologia, em Unidades de Saúde Municipais.

Conforme r. Sentença de fls. 12/14, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Sustenta, em síntese, que necessita dos documentos e relatórios requeridos na inicial, para que possa comprovar sua condição de saúde, ao ajuizar ação para fornecimento de medicamentos. Requer a reforma da r. Sentença para que seja determinado o prosseguimento da produção de provas. (fls. 17/21).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 27/31)

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

O Código de Processo Civil atual prevê, em seu art. 381, a possibilidade de ajuizamento de ação de produção antecipada de provas, mas, neste caso, o autor deve fundamentar o seu pedido em um dos seus incisos, quais sejam:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na hipótese em comento, não se verifica o enquadramento em qualquer dos incisos.

Nos termos da inicial, o autor pretende obter “*Prontuário integral*”, contendo: “*qual o quadro de médico atualmente de Jacareí para o tratamento dos munícipes que seja especialista em Urologia informando se são concursados ou contratados; Qual o tipo de tratamento existente e disponibilizado pelo réu para a doença que a parte autora é portadora e qual ou quais entidades são conveniadas ao Poder Público para esses tratamentos;*”, além de: “*Relatório do médico que atendeu ao autor, devendo o mesmo responder os seguintes questionamentos: (...)*” (fls. 4/5).

O autor requer tais informações para que possa ajuizar demanda, com objetivo de obter o fornecimento do tratamento de que necessita e consta que o receituário médico, relativo à prescrição de medicamentos não padronizados foi disponibilizado nos autos (fls. 11).

Porém, apesar do entendimento do autor, não se verifica interesse processual para produção antecipada da prova, pois não foi indicado qualquer risco que pudesse inviabilizar a apuração do direito alegado, no decorrer do devido processo.

Ou seja, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (inciso I).

Ademais, não há possibilidade de autocomposição (inciso II) e não se infere que a realização da prova pela via da produção antecipada possa evitar o ajuizamento de ação (inciso III).



Por conseguinte, escoreita a extinção do processo pela falta de interesse processual.

“APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pedido de exibição de prontuário e de elaboração de relatório médico, no qual conste a resposta a diversas indagações efetuadas – Como assevera o apelante, pretende a obtenção de diagnóstico médico e do efetivo tratamento – Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual – Cabimento, nas suas diversas modalidades (necessidade, utilidade ou adequação) – O caso sub judice não se insere nas hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil – Precedentes – Confirmação da sentença – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível

1009666-68.2024.8.26.0292; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“PROCESSO Medicamento – Fornecimento – Laudo médico – Ausência dos requisitos estipulados pelo STJ – Produção antecipada de provas – Impossibilidade: – Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

há interesse de agir quando a parte pode alcançar a pretensão por outros meios”. (TJSP; Apelação Cível 1000071-21.2019.8.26.0292; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2019; Data de Registro: 05/11/2019)

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora